

LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 27 DE MARÇO DE 2012(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: 19/2012

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/03/2012 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 27/03/2012

Alterações:

Revogação:

Observações:

Referida pelos Decretos nºs:

- 19.582, de 23 de maio de 2018.

- 17.204, de 28 de outubro de 2014;

LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 27 DE MARÇO DE 2012.**Institui o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo do Município de Caxias do Sul.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituído o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município.

Art. 2º A Administração Direta, Autarquias e Fundação do Município, para assegurar o funcionamento de serviços públicos, poderá ter servidores realizando tarefas em Regime de Sobreaviso, para executarem serviços imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais à coletividade e ao serviço público.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais, os destinados ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e equipamentos.

Art. 3º O Regime de Sobreaviso é aquele em que o servidor fica à disposição do Município, suas Autarquias e Fundações, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, em qualquer horário e dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Parágrafo único. A jornada laboral realizada pelo servidor em Regime de Sobreaviso não está limitada a carga horária de seu cargo, não tipificando serviço extraordinário aquelas horas excedentes a esse limite.

Art. 4º A convocação de servidor para Regime de Sobreaviso será feita através de portaria, expedida pela autoridade competente, mediante solicitação fundamentada da chefia, sempre considerando a necessidade do serviço e respeitado o repouso.

§ 1º Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor para Regime de Sobreaviso cessará, quando:

- I - tornar-se desnecessário ao serviço;
- II - o executante deixar de corresponder ao serviço;
- III - for requerido pelo servidor; ou
- IV - deliberação da autoridade competente.

§ 2º A escala de sobreaviso será divulgada mensalmente, sendo desenvolvida na forma de rodízio entre os servidores.

§ 3º Cada escala do Regime de Sobreaviso terá duração de 12 (doze) horas consecutivas, não podendo o servidor ser convocado para mais de 10 (dez) escalas mensais.

§ 4º Cada escala de Regime de Sobreaviso será remunerada com gratificação adicional de 20% (vinte por cento) do menor padrão de vencimento do Município, considerando o fixado pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

§ 5º O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 6º O sobreaviso é considerado inclusive em casos de convocação em que o servidor tenha ou não que se deslocar para prestar serviço, quer pessoalmente ou por meio de contatos telefônicos, da internet e de outros.

§ 7º Independentemente do motivo, caso o servidor escalado para o Regime de Sobreaviso não atenda à convocação de prestação de serviço não fará jus ao pagamento correspondente àquela escala; responderá pela omissão, e ser-lhe-á aplicada penalidade prevista no art. 253 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, de acordo com a gravidade e os prejuízos causados.

Art. 5º A vantagem instituída por esta Lei Complementar não será computada para fins de contribuição previdenciária, férias, gratificação natalina, serviço extraordinário, avanços, licença-prêmio e quaisquer outros adicionais e gratificações, não sendo incorporada quando da passagem do servidor para a inatividade.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 27 de março de 2012; 137º de Colonização e 122º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.